



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**  
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

**OFÍCIO Nº 008/2019-PGM**

Carolina/MA, 22 de janeiro de 2019.

A Sua Senhoria a Senhora  
**ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI**  
Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo  
Nesta

**Assunto:** Análise e Parecer.

Senhora Secretária,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 005/2019-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,

**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

**Processo nº 005/2019 - PMC**

**Assunto: Parecer Inexigibilidade de licitação**

**Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**

**Parecer nº 009/2019**

**PARECER JURÍDICO**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do processo 005/2019 – PMC, cujo objeto é a contratação direta da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA**, inscrita no CNPJ nº 00.545.704/0001-40, mediante inexigibilidade de licitação, para os **SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - DOE**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, para fins de parecer.

Em síntese é o relatório.

**DO MÉRITO**

**Da fundamentação técnica**

O inciso XXI do artigo 37 da nossa Carta Magna regra sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)*

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária.

Diante disso a Lei 8.666/93 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e da contratação por inexigibilidade (art. 25).

Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a Lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

No que tange ao nosso tema, o artigo 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Eis o texto legal:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

Pois bem, no caso em tela se faz necessária a contratação da Casa Civil haja vista que será o meio de divulgação utilizado pela **Comissão Permanente de Licitação – CPL** para publicar os avisos de Licitação dos objetos que serão realizados, sob a gestão da Prefeitura de Carolina-MA, conforme dispõe o artigo 21, II, Lei 8666./93.

Desta forma, por força também do artigo 3º da Lei 8.666/93, é obrigatória a publicação do aviso da Licitação no diário oficial, portanto na esfera do Governo Estadual existe apenas uma única opção para a publicação no diário oficial, forçoso concluir que sendo o único serviço e tendo contratado a exclusividade da prestação, entendo que o melhor enquadramento é o caput do artigo 25, da Lei 8.666/93.

No mesmo sentido o TCU referendou a contratação do serviço de publicação no Diário Oficial com o fundamento no artigo 25, da Lei 8.666/93, vejamos:

*ACÓRDÃO nº 1.776/2004 – TCU – Plenário*

*“9.1.1 – nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93;”.*

*ACÓRDÃO Nº 5249/08 – TCU – Primeira Câmara*

*“9.5.15. enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e Imprensa Nacional, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação;”.*

Desta forma, restou demonstrado que é inviável a competição, bem como a empresa é única no Estado do Maranhão, sendo assim, forçoso concluir que não há impedimento para a contratação mediante de Inexigibilidade de Licitação nos termos do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

**CONCLUSÃO**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Diante de todo o exposto, opinamos pelo DEFERIMENTO da contratação da CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO – CC/MA, nos termos do artigo do art. 25, da Lei 8.666/93, bem como sua homologação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 22 de Janeiro de 2019.

**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*